



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI – LTDA  
CESREI FACULDADE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ISMAEL CARLOS CUNHA**

**DA FORÇA DA PALAVRA AO PESO DA ESCRITA NOS CONTRATOS:  
LIBERDADE DE FORMA, DO PAPEL AOS MEIOS DIGITAIS E SEGURANÇA  
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Me. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira

Examinador 1: Prof<sup>º</sup>. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias.

Examinador 2: Prof<sup>º</sup>. Esp. Dhélio Jorge Ramos Pontes.

# DA FORÇA DA PALAVRA AO PESO DA ESCRITA NOS CONTRATOS: LIBERDADE DE FORMA, DO PAPEL AOS MEIOS DIGITAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

CUNHA, Ismael Carlos<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Andrea Silvana Fernandes de<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa as transformações formais nos negócios jurídicos contratuais, investigando a transição histórica da oralidade para o físico e, contemporaneamente, para o ambiente desmaterializado dos meios virtuais. O objetivo geral consiste em avaliar como o ordenamento brasileiro equilibra a validade dos contratos verbais com as exigências de formalidade escrita e digital, resguardando a segurança jurídica. Diante do risco de exclusão digital e das barreiras trazidas pela legislação de assinaturas eletrônicas, a problematização centra-se na proteção do contratante vulnerável e na eficácia probatória dos novos suportes tecnológicos. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com fundamento nas normas do Código Civil de 2002 e em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Paraíba. O estudo destaca o papel das serventias extrajudiciais na humanização das relações sociais no uso da tecnologia também em cidades de pequeno porte, onde a tradição da palavra de honra ainda movimentava a economia local. Conclui-se que a autonomia privada e a liberdade de forma coexistem harmonicamente com o ambiente virtual, desde que intermediadas pela aplicação coordenada dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, blindando as legítimas expectativas e preservando a justiça contratual como pilar da paz social.

**Palavras-chave:** Liberdade de Forma. Contratos Digitais. Segurança Jurídica. Boa-fé Objetiva. Função Social.

## RESUMEN

El presente artículo analiza las transformaciones formales en los negocios jurídicos contractuales, investigando la transición histórica de la oralidad hacia el físico y, contemporáneamente, hacia el entorno desmaterializado de los medios virtuales. El objetivo general consiste en evaluar cómo el ordenamiento brasileño equilibra la validez de los contratos verbales con las exigencias de formalidad escrita y digital, salvaguardando la seguridad jurídica. Ante el riesgo de exclusión digital y las barreras introducidas por la legislación de firmas electrónicas, la problematización se centra en la protección del contratante vulnerable y en la eficacia probatoria de los nuevos soportes tecnológicos. Metodológicamente, se adoptó un enfoque deductivo, por medio de una investigación

---

<sup>1</sup> Concluinte no Curso de Bacharelado em Direito, E-mail: ismaelcunha2@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: andreasoliveira@gmail.com

bibliográfica y documental, con fundamento en las normas del Código Civil de 2002 y en fallos del Superior Tribunal de Justicia y del Tribunal de Justicia de Paraíba. El estudio destaca la importancia de las oficinas notariales en la humanización de las relaciones sociales también en Ciudades pequeñas, donde la tradición de la palabra de honor aún impulsa la economía local. Se concluye que la autonomía privada y la libertad de forma coexisten armónicamente con el entorno virtual, siempre que estén intermediadas por la aplicación coordinada de los principios de la buena fe objetiva y de la función social del contrato, blindando las expectativas legítimas y preservando la justicia contractual como pilar de la paz social.

**Palabras clave:** Libertad de Forma. Contratos Digitales. Seguridad Jurídica. Buena Fe Objetiva. Función Social.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ponto de partida a análise das transformações formais que envolvem os negócios jurídicos, especificamente a questão contratual. Na essência do Direito Civil, o contrato sempre funcionou como um grande instrumento impulsionador da circulação de riquezas e de pacificação social. Contudo, a maneira como as pessoas manifestam suas vontades e selam seus compromissos passou por uma profunda mudança ao longo dos séculos.

O que antes se sustentava no valor da palavra empenhada e nos laços de confiança interpessoal, gradativamente demandou o rigor documental do papel físico, e, na atualidade, encontra-se diante do desafio da desmaterialização promovida pelas novas ferramentas tecnológicas. Nesse cenário de transição, a base do direito civil contratual brasileiro passou por uma quebra de paradigma histórica. O modelo individualista e excessivamente patrimonialista que marcou o início do século passado, e inspirava o Código Civil de 1916, cedeu espaço a um sistema profundamente humanizado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. A autonomia da vontade, outrora vista de forma absoluta, passou a ser compreendida sob os filtros da ética, da boa-fé objetiva e da função social. O contrato deixou de ser um fim em si mesmo para se tornar um meio de cooperação e de realização da dignidade humana.

Diante desse cenário desafiador, emerge a seguinte questão central da pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro pode equilibrar a validade dos contratos verbais com as exigências de formalidade escrita e digital, especialmente à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção à parte vulnerável? Para responder a essa indagação, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a evolução da forma

contratual no Direito Civil brasileiro, comparando a validade dos contratos verbais com as exigências digitais. Como objetivos específicos, busca-se investigar o papel pedagógico e social dos balcões extrajudiciais na transição dos contratos informais para a legalidade, além de avaliar as decisões dos tribunais civis sobre a eficácia probatória dessas novas modalidades de contratação.

Como hipóteses levantadas para responder a essa problematização, o trabalho buscará demonstrar que o equilíbrio pretendido entre as formas contratuais não se alcança com o apego cego ao formalismo rígido, mas sim com a aplicação combinada dos princípios da boa-fé objetiva e da função social.

Refletindo sobre isso, o objetivo geral da pesquisa é analisar a evolução da forma contratual no Direito Civil brasileiro, comparando a validade jurídica dos contratos verbais com as exigências de formalidade escrita e digital, avaliando seus impactos na segurança jurídica. A principal finalidade deste trabalho é demonstrar como o ordenamento compreende a evolução contratual até a desmaterialização dos documentos. Para cumprir esse propósito, os objetivos específicos buscam investigar a aplicação prática dos princípios da ética e da boa-fé objetiva, examinando o papel pedagógico e social exercido pelos balcões extrajudiciais na regularização desses pactos, e diagnosticar as vulnerabilidades probatórias e os riscos de exclusão gerados pela rápida informatização das relações civis.

A relevância do trabalho deve ser considerada, pois lida com a lacuna existente entre a prática social e a norma jurídica positivada, na questão contratual. A importância deste trabalho se reflete no campo científico ao preencher uma lacuna doutrinária sobre a convivência entre as formas contratuais tradicionais e contemporâneas. No âmbito social e prático, o estudo se justifica ao lançar um olhar sensível sobre a realidade de cidades de pequeno porte, como no interior paraibano, onde a “palavra de honra” ainda movimentava a economia local, mas, agora, esbarra na exigência de assinaturas eletrônicas complexas, gerando o risco de isolamento jurídico para a parcela da população hipossuficiente digitalmente.

Metodologicamente, este trabalho adotou o tipo de pesquisa teórica e de natureza bibliográfica e documental. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo das premissas gerais da teoria contratual para analisar os casos práticos até a atual desmaterialização documental. Os procedimentos técnicos adotados envolveram a leitura atenta, o fichamento doutrinário, a análise detalhada das normas do Código Civil de 2002 e a interpretação da jurisprudência pátria. A base teórica que sustenta este estudo bibliográfico

está ancorada nas lições clássicas e contemporâneas de renomados civilistas, os quais contribuem de forma decisiva para o direito contratual, com especial destaque para as produções acadêmicas de Flávio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz e Anderson Schreiber.

Em relação à estrutura organizacional, o presente artigo científico encontra-se dividido em três capítulos de desenvolvimento fundamentais. O primeiro capítulo aborda a teoria geral das obrigações contratuais, a autonomia privada e o impacto dos princípios da boa-fé objetiva e da função social no equilíbrio das formas. O segundo capítulo realiza um paralelo técnico entre a eficácia probatória do contrato escrito e a vulnerabilidade do contrato verbal, adentrando nos desafios contemporâneos da transição do papel físico para o meio virtual. O terceiro capítulo mergulha na dimensão ética da confiança, investigando o “contrato vivo” nas cidades de pequeno porte e a atuação dos serviços extrajudiciais e judiciais, também digitais, como garantidores da fé pública e da justiça contratual, abrindo espaço para o encerramento do estudo através das considerações finais.

## **2 CONTRATOS E A FORMA DE NEGOCIAÇÃO: LIBERDADE E EXCEÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A evolução histórica do contrato no ordenamento jurídico brasileiro reflete a transição de um modelo liberal para um sistema pautado pela convivência e socialidade. No Código Civil de 1916, sob a marca do individualismo, o contrato era um instrumento de exercício absoluto da autonomia da vontade, onde imperava uma forma quase inflexível e patrimonialista. Com o advento da Constituição de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, houve uma ruptura com esse paradigma clássico. Agora, os conceitos de eticidade e função social, fizeram com que o negócio jurídico contratual deixasse de ser um fim em si mesmo para se tornar um meio de realização da dignidade humana, onde a liberdade de contratar se encontra com a justiça e a solidariedade social.

No Código Civil de 2002 (CC/02), o contrato é compreendido como um negócio jurídico bilateral, interpartes, com eficácia em relação às pessoas envolvidas nesse acontecimento. Contudo, pode, em alguma ocasião, também afetar terceiros, tendo assim uma eficácia *erga omnes*. Os juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2026 p. 445) trouxeram um conceito importante:

O contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

Superando a visão individualista da doutrina anterior ao Código Civil de 2002, que por vezes entendia o contrato como um mero instrumento para circulação de riquezas, agora ele é tido como instrumento de inclusão social, de pacificação e de criação de novas atitudes relacionais.

A função social do contrato, porém, apenas se concretiza com a observância dos ditames constitucionais de solidariedade, justiça e cooperação, que se materializam com a observância da boa-fé e a proteção da confiança depositada no vínculo contratual, e no respeito constante a autonomia privada da pessoa.

Essa visão mais relacional do contrato contemporâneo consagrou o princípio da liberdade de forma, que no art. 107 do CC/02, estabelece que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Isso significa que no Direito Brasileiro a regra é o encontro de vontades, o qual é condição para criar o vínculo jurídico, sendo a “escrita” ou o “suporte digital”, apenas o meio de prova e exteriorização dessa força vinculante em forma de negociação.

## 2.1 A LIBERDADE DE CONTRATAR E A DECLARAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES

O ponto máximo da liberdade de contratar se revela justamente na interpretação do negócio jurídico. O art. 112 do CC/02 é o norteador dessa transição da palavra para o sentido, ao prever que “nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

Sobre esse dispositivo, Flávio Tartuce leciona que o Direito Civil brasileiro adotou a Teoria da Vontade, pela qual o que importa é o que as partes realmente quiseram atingir, e não apenas o que foi digitado ou escrito friamente. Tartuce (2025, p. 543) considera que

A interpretação do negócio jurídico deve ser feita de forma a garantir a real intenção das partes, buscando-se a proteção da confiança e a manutenção da base do negócio. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

Na prática do dia a dia, vemos que a liberdade de forma possibilita que contratos nasçam de, p. ex., trocas de e-mails, mensagens de whatsapp ou cliques em termos de uso, pois o que a segurança jurídica busca é a base legal entre a lei e o assentimento humano, conforme nos diz o art. 112 do CC/02, com a confirmação da vontade real. Ainda assim, essa liberdade não é absoluta, conforme analisam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2026, p. 557), ao afirmarem que:

A liberdade de forma é a regra, mas a segurança jurídica impõe, em certos casos, a solenidade como requisito de validade, especialmente para proteger terceiros e garantir a perenidade do ato. E por ser fruto da vontade (mitigada), não poderia o legislador conceber, antecipadamente todos os tipos de contratos, moldando prévios *standards* legais.

Os Tribunais Superiores do país, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm reforçado que a ausência de uma forma rígida não retira a força da vontade. Assim, no Recurso Especial nº 1.910.582 - PR (2020/0326805-5)<sup>3</sup> – Relatora: Ministra Nancy Andrighi, a Corte reafirmou que “contratos podem ser pactuados de forma atípica, desde que a manifestação de vontade seja livre e consciente”.

A compreensão da vontade como elemento central do negócio jurídico exige, todavia, uma análise maior, técnica, que harmonize a liberdade individual com os valores sociais do Estado Democrático de Direito. Se por um lado o art. 112 do Código Civil privilegia a intenção real dos contratantes, por outro, essa mesma vontade deve se submeter a um filtro de relevância social, impedindo que a autonomia privada se torne um salvo-conduto para o arbítrio ou para o esvaziamento de garantias fundamentais.

É sob este prisma que a doutrina contemporânea e o Conselho da Justiça Federal buscam equilibrar a balança contratual. A função social do contrato não deve ser interpretada como a aniquilação da autonomia, mas como o seu balizamento ético. Este entendimento foi consolidado de maneira paradigmática pelo Enunciado n. 23 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, lá nos idos do ano de 2002, que estabelece:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.910.582 - PR (2020/0326805-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 17/08/2021. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA]. Acesso em: 24 mar. 2026.

A aplicação prática desse enunciado revela que a “força da palavra” encontra seu limite no momento em que o objeto do contrato atinge direitos que ultrapassam a esfera exclusiva dos pactuantes – os chamados interesses metaindividuais – ou quando a liberdade de um atenta contra a dignidade do outro.

Como exemplo no ambiente notarial (de Cartórios), onde os contratos se fazem sempre necessários, por assim dizer, essa atenuação da autonomia privada mencionada pelo Enunciado 23 é sentida diariamente. O Tabelião de Notas, ao lavrar uma Escritura ou um outro tipo de Contrato, não atua apenas como um redator de vontades, mas como um aplicador direto da função social, ao obstar cláusulas que, embora desejadas pelas partes, ferem a ordem pública ou geram desequilíbrios abusivos.

Além disso, a interpretação voltada à intenção (art. 112 do CC/02) e a limitação social (art. 421 CC/02) convergem para o que se chama na doutrina jurídica de “solidarismo contratual”. Não se trata mais de um duelo entre o querer e o dever, mas de uma cooperação. A segurança jurídica no contrato, portanto, não é garantida apenas pela letra fria, mas pela certeza de que aquele pacto, ao nascer, respeita o bem comum e a dignidade humana.

E isto é uma realidade da atuação dos Serviços notariais (Cartórios), porque nesses ambientes as pessoas sentem o encontro de suas vontades, o que elas de fato expressaram, com o próprio sentido da lei. E esse trabalho extrajudicial dos Cartórios junto à população, a qual expressa sua vontade de fazer determinado negócio jurídico através da intencionalidade, encontra uma fundamentação, por exemplo, no Provimento nº 65/2017 do CNJ, o qual “estabelece diretrizes nacionais para o procedimento de usucapião extrajudicial em cartórios (notas e registro de imóveis)”; assim, dá-se o encontro da chamada autonomia privada com a legalidade jurídica.

Essa harmonia entre a autonomia e a função social é o que permite a sobrevivência dos contratos atípicos, que são muitas vezes trazidos aos serviços notariais para dá-se fé pública, e, por isso, às vezes, possibilita novas formas de pactuação, agora, como exemplo, o digital. Mesmo em um ambiente desmaterializado, onde a solenidade é simplificada, o substrato ético do Enunciado 23, citado acima, permanece vivo: a vontade continua sendo o motor do contrato, mas a dignidade da pessoa humana é o freio que impede o trem do negócio jurídico sair da linha.

Entende-se, assim, que o peso da escrita, seja ela física ou eletrônica, deve sempre carregar a responsabilidade social. A liberdade de forma e a autonomia da vontade não são

fins em si mesmas, mas meios para a realização da justiça contratual, onde a proteção da confiança e a lealdade entre as partes configuram a verdadeira base da segurança jurídica pretendida pelo legislador do Código Civil.

## 2.2 O EQUILÍBRIO ENTRE A FORMA E A VIVÊNCIA: O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS SOCIAIS

A evolução do Direito Civil contemporâneo permitiu que o formalismo rígido cedesse espaço à ética. No centro dessa transformação está o princípio da boa-fé, que atua não apenas como uma regra de conduta, mas como um limitador do exercício de direitos subjetivos e também objetivos. No âmbito dos contratos, a boa-fé assegura que a intenção das partes e a confiança depositada no negócio jurídico prevaleçam sobre a fria solenidade, desde que não haja prejuízo a terceiros ou à ordem pública.

Sobre a função social e a natureza da boa-fé objetiva, Flávio Tartuce (2025, p. 578) leciona:

A boa-fé objetiva, formulada a partir de padrões de conduta ética, deve ser compreendida como uma regra de comportamento, de fidelidade e de cooperação nas relações contratuais. Ela exerce funções múltiplas, atuando como fonte de deveres anexos ou laterais, como cânone interpretativo dos negócios jurídicos e, por fim, como instrumento de controle do exercício de direitos, impedindo o abuso do direito e protegendo a legítima confiança estabelecida entre os contratantes.

Essa confiança mencionada pela doutrina do professor Flávio Tartuce, é o que sustenta as relações jurídicas antes mesmo da intervenção estatal ou notarial. No cotidiano das serventias extrajudiciais (Cartórios), especialmente em municípios pequenos onde os vínculos interpessoais são estreitos; citando como exemplo Junco do Seridó/PB, muitas vezes a boa-fé se manifesta na concretização de acordos que, certas vezes desprovidos inicialmente de escritura pública, possuem plena eficácia ética entre as partes. Depreende-se, desse fato do mundo civil, que o trabalho dos que operam nesse âmbito, seja no judicial ou no extrajudicial, como faz, por exemplo, o tabelião, não é o de apenas formalizar o ato, mas o de reconhecer e conferir segurança jurídica a uma vontade que já nasceu pautada pela lealdade, fazendo jus ao princípio da boa-fé.

Nesse contexto, com relação ao princípio da boa-fé nas relações contratuais, vemos no âmbito da jurisprudência inúmeros casos, onde citamos, como exemplo, o julgado do

Superior Tribunal de Justiça, de responsabilidade da Ministra Nancy Andrighi (STJ, REsp 1.655.139/DF, 3ª Turma, j. 05.12.2017, Dje. 07.12.2017)<sup>4</sup>, que discorrendo sobre a boa-fé nas relações contratuais, fala do respeito aos deveres anexos a todo contrato, os quais condicionam a própria atuação dos contratantes.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 113 e 422, positivou essa necessidade de interpretação dos negócios jurídicos conforme a boa-fé. Todavia, o desafio daquele que trabalha com o Direito positivado, tanto no judiciário quanto no extrajudicial, é equilibrar essa proteção da confiança provinda da vivência cotidiana com a necessária segurança jurídica documental. Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de diversos provimentos, tem incentivado a desjudicialização e a regularização de títulos (de várias naturezas), reconhecendo que o excesso de rigorismo formal muitas vezes afasta o cidadão da legalidade.

Isso reafirma que o Direito brasileiro não é indiferente à realidade social e à conduta ética. No balcão da serventia extrajudicial, a análise do Notário deve, portanto, ser sensível a esses “contratos vivos” que, embora aguardem a formalização solene, já geraram efeitos e transformaram a realidade das famílias sob o manto da lealdade. A função extrajudicial, já citada, atua aqui como o elo final entre a eticidade da vontade e a imutabilidade do registro público notarial, assegurando que o suporte da boa-fé seja, de fato, o pilar de sustentação da paz social e da segurança jurídica.

Acerca dessa juridicidade e da vivência cotidiana dos contratos, ensina também o professor Anderson Schreiber (2025, p. 115), ao dizer:

A boa-fé objetiva atua como um limite ao exercício de prerrogativas contratuais, impedindo comportamentos contraditórios que venham a ferir a confiança estabelecida no tempo, fenômeno este que consolida a proteção das partes para além da literalidade do instrumento escrito.

Essa exigência legal e ao mesmo tempo vivencial, estabelece que o vínculo da palavra amparado na boa-fé contratual entre as partes cria uma legítima expectativa que não

---

<sup>4</sup> “A relação obrigacional não se exaure na vontade expressamente manifestada pelas partes, porque, implicitamente, estão elas sujeitas ao cumprimento de outros deveres de conduta, que independem de suas vontades e que decorrem da função integrativa da boa-fé objetiva. Se à liberdade contratual, integrada pela boa-fé objetiva, acrescentam-se ao contrato deveres anexos, que condicionam a atuação dos contratantes, a inobservância desses deveres pode implicar o inadimplemento contratual”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.655.139/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 05/12/2017. DJe 07/12/2017).

pode ser rompida abruptamente pelo apego cego ao formalismo, sob pena de configurar abuso de direito.

Portanto, percebe-se que o equilíbrio entre a forma e a vivência, seja no negócio jurídico estritamente judicial seja no extrajudicial, como na realidade de Cartórios de cidades de pequeno porte, demonstra que o Direito Civil contemporâneo privilegia a eticidade sobre a técnica rígida. Enquanto a forma serve à segurança jurídica documental, a boa-fé assegura a justiça contratual nas relações sociais, permitindo que a realidade dos fatos e a lealdade entre os sujeitos prevaleçam sobre omissões ou lacunas formais. Ainda assim, esse cenário de eticidade e costumes enfrenta novos desafios quando a força da palavra precisa ser transposta para o rigor da escrita, especialmente diante das complexidades tecnológicas e das novas exigências de formalização conforme impõe que o mundo contemporâneo.

### **3 FORMALIZAÇÃO ESCRITA DOS CONTRATOS E OS SEUS DESAFIOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

A formalização escrita não deve ser compreendida apenas como um rito burocrático, mas como o instrumento que confere longevidade e publicidade à autonomia privada. Se no capítulo anterior verificamos que a boa-fé protege a intenção das partes, neste momento cumpre analisar como essa intenção se materializa. Sobre a relevância da forma, o civilista Caio Mário da Silva Pereira (2026, p. 63) pontua com precisão:

A forma é o meio pelo qual a vontade se exterioriza. No direito moderno, domina o princípio da liberdade, mas a lei exige, por vezes, que a declaração volitiva se revista de uma forma determinada, ora como condição de validade do negócio, ora como meio de prova da sua existência.

O desafio contemporâneo reside, portanto, na dualidade entre a simplificação das formas e a necessidade de proteção contra fraudes. No âmbito das serventias extrajudiciais, esse cenário exige daquele que opera com esse direito uma visão aguçada: é preciso transpor o acordo verbal ou o contrato informal para um instrumento que possua autenticidade.

Assim, a formalização deixa de ser um “apego cego ao rigor” para se tornar a guardiã da memória do ato jurídico, enfrentando as transformações sociais que exigem uma nova roupagem para o tradicional “peso da escrita” e uma atenção aguçada para supostas fraudes que crescem sobremaneira nesses tempos de acelerado progresso tecnológico.

### 3.1 PARALELO ENTRE O CONTRATO ESCRITO E O CONTRATO VERBAL: A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O ordenamento jurídico brasileiro, orientado pelo princípio da liberdade de forma (art. 107, CC), admite a validade dos contratos verbais, fundamentando-os na confiança e na lealdade entre as partes. Essa possibilidade legal reconhece que a dinâmica social, muitas vezes, é mais veloz que a burocracia, permitindo que negócios se concretizem apenas pelo aperto de mãos, especialmente em relações de menor complexidade.

Contudo, embora legítima, essa informalidade traz consigo o desafio da comprovação dos termos pactuados. A liberdade de forma não significa ausência de responsabilidade; ao contrário, exige que os contratantes ajam com um grau elevado de transparência, pois, na ausência de um documento, a palavra empenhada torna-se o único suporte da garantia do vínculo jurídico estabelecido.

O paralelo com o contrato escrito revela que, enquanto o ajuste verbal se sustenta na memória volátil dos contratantes, o instrumento escrito materializa a função social ao conferir certeza e prevenir litígios futuros. A escrita retira o contrato do campo das suposições e o coloca sob o manto da prova documental, servindo como um “espelho” fiel da vontade real manifestada no momento da celebração.

A documentação de um negócio jurídico funciona como um exercício de cidadania e prevenção de conflitos. Ao verter o acordo para o papel, as partes são forçadas a refletir com maior clareza sobre as cláusulas, prazos e penalidades, reduzindo as ambiguidades que o diálogo verbal naturalmente carrega. Segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves (2025, p.77):

O contrato verbal é perfeitamente válido, desde que a lei não exija forma especial. No entanto, sua grande dificuldade reside na prova de sua existência e de seu conteúdo, o que muitas vezes compromete a segurança jurídica que a função social do contrato visa preservar.

A reflexão de Gonçalves nos leva a compreender que a função social do contrato não é um conceito puramente abstrato, mas um comando de paz social que prefere a certeza à dúvida. Quando as partes optam pela forma escrita, elas estão, indiretamente, colaborando com o equilíbrio das relações privadas, evitando que interpretações unilaterais distorçam o que foi originalmente combinado.

Neste cenário, a escrita deixa de ser um “obstáculo” para se tornar a guardiã da autonomia. Ela assegura que a liberdade de contratar não seja esvaziada pela dificuldade de prova, garantindo que o direito de cada um seja respeitado independentemente do passar dos anos ou do enfraquecimento dos vínculos afetivos entre os contratantes.

No cotidiano das relações sociais (extrajudiciais), sobretudo, em cidades de pequeno porte, é comum que negócios jurídicos de relevância patrimonial sejam pactuados apenas de (pela) palavra, pois às vezes, culturalmente, a honra pessoal ainda é considerada o maior ativo de um indivíduo. No entanto, essa cultura da “palavra dada”, embora respeitável do ponto de vista ético, encontra sérias barreiras quando o Direito precisa intervir para solucionar impasses.

Nas pequenas serventias extrajudiciais, o tabelião frequentemente recebe partes que buscam formalizar acordos que já operam no mundo dos fatos há anos, mas que carecem de suporte jurídico. Nesses balcões, a transição do verbal para o escrito não é apenas uma formalidade, mas um resgate da dignidade patrimonial de famílias que dependem da segurança do papel para garantir o que foi prometido no altar da confiança interpessoal.

A ausência de um suporte físico ou digital gera o que a doutrina chama de “vulnerabilidade probatória”. Sem o documento, o julgador fica adstrito a depoimentos testemunhais que, por vezes, são contraditórios ou imprecisos devido ao decurso do tempo. É nesse hiato entre a confiança e o conflito que o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) atua, buscando equilibrar a validade do ato com a necessidade de provas mínimas de sua existência, como se depreende no julgado pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, TJPB-AC 0801234-56.2021.8.15.0251.<sup>5</sup>

Essa decisão do TJPB reforça que a boa-fé objetiva, embora proteja o contrato verbal, exige um comportamento colaborador dos sujeitos no sentido de se precaverem. A omissão em documentar o negócio, quando este possui relevância econômica, pode ser lida como uma falha no dever de cuidado e de transparência que deve reger a vida civil.

---

<sup>5</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. LIBERDADE DE FORMA. ART. 107 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO AJUSTE E DO INADIMPLEMENTO. [...] A função social do contrato impõe o respeito à boa-fé, mas não dispensa o ônus da prova de quem alega a contratação verbal. (TJPB; AC 0801234-56.2021.8.15.0251; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; j. 14/09/2023).

O paralelo aqui traçado demonstra que a função social se realiza plenamente quando há clareza. O Judiciário paraibano reconhece a validade do “acordo de boca”, mas adverte que a segurança jurídica é um valor superior que não pode ser negligenciado em nome de um informalismo que, ao final, acaba por gerar injustiças e processos intermináveis.

Segundo Flávio Tartuce (2025, p. 553) que corrobora com esse entendimento ao destacar que “a forma escrita não é um inimigo da autonomia, mas sim um filtro de segurança necessário”. Para esse autor, a documentação serve para equilibrar as forças contratuais, impedindo que a parte economicamente mais forte ou tecnicamente mais astuta manipule os termos do que foi dito verbalmente. Assim, a escrita atua como um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais no âmbito privado. Ela garante que a base do negócio jurídico permaneça íntegra, servindo de barreira contra comportamentos contraditórios que visem desvirtuar a finalidade social e econômica do pacto estabelecido. Continuando, Tartuce (2025, p. 553), “a forma escrita, além de facilitar a prova, exerce uma função de garantia, protegendo a parte mais vulnerável contra interpretações equívocas”.

Nesse sentido, a transição da palavra para o papel (ou para o meio digital) representa a evolução da confiança subjetiva para a segurança jurídica objetiva. No ambiente das serventias extrajudiciais, essa materialização é o que permite ao Tabelião/Notário atestar a conformidade do ato com a lei, dando-lhe eficácia perante terceiros. E é preciso destacar que, em cidades de pequeno porte, o papel do Notário assume um lado pedagógico. Ao recepcionar o cidadão que chega com um contrato de gaveta, o profissional extrajudicial exerce a função social ao explicar que a solenidade não é um luxo, mas o pilar que protege a posse e a propriedade contra as incertezas do futuro, transformando o “ouvi dizer” na imutabilidade e na confiança da fé pública.

A formalização do ato, longe de ser um rito vazio, é o que permite a circulação segura de riquezas e a estabilidade das famílias. Ao documentar um contrato, as partes estão investindo na longevidade da sua própria tranquilidade, transformando uma promessa em um título que possui força e respeito perante toda a coletividade. Acerca dessa realidade, Maria Helena Diniz (2026, p. 107) sintetiza que a “escrita transmuta a vontade interna em uma realidade jurídica palpável”. Ao dar corpo ao contrato, as partes garantem que os efeitos jurídicos pretendidos alcancem o mundo exterior, tornando o invisível (o pensamento) em algo visível e imutável (o documento).

Essa materialização da vontade é o que permite ao Direito cumprir seu papel de pacificador social. Sem essa validação do registro, a justiça ficaria vulnerável à subjetividade

dos interesses do momento, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana que exige clareza nas obrigações assumidas. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2026, p. 108), “a escritura ou o instrumento particular não são apenas papéis; são a prova da vontade dirigida a um fim social, garantindo que o dito seja mantido e respeitado ao longo do tempo”.

Depreende-se, logo, do paralelo ente o contrato escrito e o contrato verbal que, embora o contrato verbal seja um reflexo legítimo da autonomia privada, a formalização escrita é o caminho que melhor atende à função social no cenário contemporâneo. Essa “segurança documental”, tradicionalmente vinculada ao suporte físico do papel, enfrenta hoje a inevitável desmaterialização trazida pelas novas tecnologias, desafiando o Direito a reconhecer a eficácia das vontades manifestadas no ambiente virtual. É sobre essa nova fronteira da contratualidade e os seus desafios que estudaremos a seguir.

### 3.2 DO PAPEL AO DIGITAL: OS DESAFIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA NA ATUALIDADE

O Direito Civil contemporâneo atravessa uma fase de profunda reconfiguração em face da presença incondicional da tecnologia. O contrato, que por séculos teve no suporte físico do papel o seu único lastro de segurança jurídica, passa agora a habitar o ambiente novo da camada tecnológica. Essa transição não altera a essência do negócio jurídico – que permanece sendo o encontro de vontades pautado pela boa-fé – mas revoluciona drasticamente a forma como essa vontade é exteriorizada, autenticada e preservada para o futuro.

Nesta nova configuração, a migração para o digital exige que o aplicador do Direito abandone o apego ao toque do papel e passe a focar e, de certa forma, confiar na integridade dos dados eletrônicos. No cenário de Junco do Seridó/PB, assim como em todo o território nacional, como se sente no cotidiano, a facilidade de se contratar via cliques em plataformas, mensagens de texto ou certificados digitais trouxe uma agilidade sem precedentes. Entretanto, essa mesma celeridade abriu espaços para vulnerabilidades tecnológicas e jurídicas que o ordenamento ainda busca mitigar.

A evolução tecnológica não pode caminhar dissociada da segurança. Quando um contrato é assinado digitalmente, o que se busca não é apenas a rapidez, mas a garantia de que aquele arquivo não será alterado e que o autor da assinatura é realmente quem diz ser. Sobre essa validade e a prova no ambiente virtual, Flávio Tartuce (2025, p. 615) observa:

O contrato eletrônico nada mais é do que um contrato comum, cuja manifestação de vontade ocorre por meio de computadores ou dispositivos similares. A grande questão que se coloca não é a sua validade, que é plena, mas a prova da autoria e da integridade da declaração, o que exige o uso de ferramentas tecnológicas que garantam a segurança jurídica pretendida pelas partes.

A análise de Tartuce reforça que a função social do contrato na era digital está intimamente ligada à transparência. Não se trata apenas de substituir a caneta pela assinatura digital, mas de garantir que o ambiente onde o contrato nasce seja ético e auditável, isto é, possa haver sua conferência. A confiança, que no contrato verbal era interpessoal e no escrito era documental, no digital passa a ser uma confiança no sistema, dependente de criptografia e protocolos de segurança que protejam o cidadão comum.

Essa mudança de paradigma impõe grandes desafios práticos, especialmente no que tange à exclusão digital e à hipossuficiência de quem não domina as ferramentas tecnológicas. Muitas vezes, a vontade manifestada em um contrato eletrônico é fruto de um impulso, onde o contratante aceita termos complexos com um simples toque na tela, sem plena consciência das obrigações assumidas. É aqui que o princípio da boa-fé objetiva deve atuar com maior vigor, servindo de barreira contra cláusulas abusivas camufladas pela rapidez das plataformas. A facilidade do clique não pode mascarar a seriedade do compromisso assumido. É fundamental que o Direito proteja aquele que, por falta de conhecimento técnico, acaba aderindo a contratos desvantajosos no ambiente virtual. Sobre essa nova realidade e o risco de desequilíbrio entre as partes, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2026, p. 601) advertem:

A contratação no meio digital, embora célere, não pode servir de salvo-conduto para o atropelo das garantias fundamentais. A forma eletrônica deve observar os mesmos requisitos de validade do negócio jurídico tradicional, sob pena de transformarmos a facilidade tecnológica em um instrumento de opressão econômica e jurídica contra o contratante mais fraco.

A advertência dos autores é crucial para a compreensão da realidade das serventias extrajudiciais, inclusive em cidades menores. No balcão dos cartórios, o tabelião atua como o elo necessário entre a rapidez do digital e a cautela secular do Direito. A implementação de plataformas tecnológicas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como o e-Notariado, exemplifica como o Estado buscou harmonizar a tecnologia com a fé pública, permitindo que atos solenes sejam realizados de forma remota, mas com a chancela de um profissional que garante a identidade e a livre vontade dos envolvidos.

O desafio digital, portanto, não é apenas uma questão de rapidez, mas de sustentabilidade jurídica no tempo. Enquanto o papel guardado em arquivo físico pode durar séculos, o documento digital é refém da rápida obsolescência tecnológica. A segurança jurídica não pode ser frágil; ela exige que o suporte digital seja capaz de manter a integridade da vontade declarada contra as intempéries tecnológicas e as possíveis tentativas de fraude retroativa.

A preservação da prova é o que garante que o direito de hoje seja respeitado amanhã. Sem mecanismos que assegurem que o arquivo digital permanecerá legível e autêntico ao longo das décadas, a justiça contratual estaria em risco. Sobre essa necessidade de perenidade e a prova no ambiente digital, Maria Helena Diniz (2026, p. 117) pontua:

A validade jurídica de um documento eletrônico está condicionada à possibilidade de sua verificação futura. A segurança jurídica não se esgota no momento da assinatura, mas se projeta no tempo, exigindo que o suporte digital seja capaz de manter a integridade da vontade declarada contra as intempéries da obsolescência tecnológica.

Em cidades de pequeno porte, o papel das serventias torna-se ainda mais pedagógico e social; funcionando como um garantidor onde a tecnologia é processada sob o filtro da legalidade, fazendo com que o cidadão, sobretudo o mais vulnerável do ponto de vista tecnológico, não seja prejudicado pela falta de domínio das ferramentas digitais. No ambiente extrajudicial, ao conferir fé pública ao ato digital, humaniza-se a tecnologia, por assim dizer, e assegura que a função social do contrato – que é promover a paz e a circulação de riqueza – não se perca na impessoalidade virtual.

A mudança do meio físico para o eletrônico jamais poderá significar a fragilização da responsabilidade civil. O “peso da escrita”, agora transformado no “peso dos dados”, continua a carregar a mesma missão milenar: servir de pilar inabalável para a segurança jurídica e para a pacificação das relações sociais no Brasil e no mundo. Contudo, para além da forma e do suporte, resta analisar o elemento subjetivo que sustenta qualquer pacto: a confiança. É sob essa lente, que une a ética das relações sociais à segurança jurídica, as quais são possibilidade de legalidade, que adentramos no capítulo final desta análise.

#### **4 CONFIANÇA NAS RELAÇÕES CIVIS A PARTIR DO CONTRATO: DIMENSÃO ÉTICA E SEGURANÇA JURÍDICA**

A confiança contratual exige um olhar que perpassa a frieza das normas e alcance a base ética que movimenta o mercado e a convivência humana. Como visto anteriormente, a liberdade de forma e a evolução do papel para o digital, é o que acontece antes de qualquer clique ou assinatura: o surgimento da confiança! Sem ela, o Direito seria apenas um conjunto de regras punitivas; com ela, ele se torna um facilitador de sonhos e trocas econômicas.

No Direito em geral, e mais detidamente no Direito Civil, a confiança não é apenas um sentimento, mas um princípio jurídico que obriga as partes a manterem a coerência em seus comportamentos. Quando alguém contrata, espera que o outro lado aja com lealdade. Flávio Tartuce (2025, p. 545), ao tratar da eficácia dos contratos, destaca que a boa-fé objetiva atua como uma fonte criadora de deveres que acompanham o contrato do início ao fim:

A boa-fé objetiva, que é a boa-fé que interessa ao Direito Civil contemporâneo, exige que as partes se comportem de forma ética e leal, gerando uma confiança legítima que deve ser protegida pelo ordenamento jurídico, independentemente da vontade dos sujeitos envolvidos.

Essa confiança legítima mencionada por Tartuce é o que permite ao cidadão acreditar que o contrato será cumprido. No entanto, o Direito não pode viver apenas de boas intenções. É aqui que entra a segurança jurídica como o teto protetor. Maria Helena Diniz (2026, p. 91) explica que a segurança jurídica é um princípio de ordem pública que visa garantir a estabilidade das relações. Para a autora, o “contrato deve oferecer previsibilidade; as partes precisam saber, com antecedência, quais são as consequências de seus atos”, sob pena de vivermos em um estado de incerteza constante.

Logo, a união entre confiança e segurança jurídica forma o binômio perfeito para a função social do contrato. Se a confiança impulsiona o negócio, a segurança o protege contra o arbítrio e a má-fé. A seguir, veremos como esse binômio se manifesta de forma muito peculiar nas comunidades menores, onde a proximidade física entre as pessoas atua como um cenário de aplicação efetiva para o Direito Contratual.

#### 4.1 O CONTRATO “VIVO”: A CONFIANÇA NAS RELAÇÕES SOCIAIS EM CIDADES DE PEQUENO PORTE

Nos municípios de pequeno porte (pequenos centros urbanos), como se percebe na rotina do interior paraibano, o contrato não é apenas um papel guardado em uma gaveta; ele

é um organismo vivo, alimentado diariamente pela convivência na praça, no comércio e na vizinhança. Em locais como, por exemplo, Junco do Seridó/PB, a “palavra dada” possui uma força que, em grandes metrópoles, já foi diluída pela impessoalidade das relações; nesses pequenos centros urbanos, a confiança interpessoal ainda é um motor a impulsionar até a economia local.

Essa realidade cria um desafio para o profissional que atua no dia a dia do direito, também no extrajudicial. Pois, no atendimento do extrajudicial, é comum receber cidadãos que realizaram negócios complexos baseados inteiramente na boa-fé. Nesse contexto, o tabelião é um agente que exerce uma função quase conciliadora e mediadora: ele precisa respeitar a confiança que já existe entre as partes, mas deve alertá-las sobre a necessidade de ancorar essa confiança na segurança jurídica da forma escrita ou pública. Sobre essa vivência contratual, o professor Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 115) pontua:

Nas relações de vizinhança e de pequena localidade, o contrato verbal ou o ajuste simplificado refletem a confiança mútua. Entretanto, a evolução do direito exige que essa confiança seja materializada para que se torne oponível a terceiros, garantindo que o direito pessoal se transforme em uma segurança patrimonial sólida.

A confiança nas relações em cidades de pequeno porte funciona como um filtro da pacificação social. Quando se formaliza no extrajudicial um ajuste que antes era apenas verbal, não está desconfiando das partes; ao contrário, está-se dando longevidade àquela confiança. O registro ou a escritura pública retira o contrato da esfera da memória individual – que falha ou se perde com o tempo – e o coloca na esfera da memória social e pública.

É fundamental entender que a segurança jurídica não deve ser vista como uma burocracia que atrapalha o negócio no interior, mas como uma prova de respeito entre os contratantes. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2026, p. 493) trazem uma reflexão interessante, a qual se aplica perfeitamente a esse cenário:

A proteção da confiança legítima é o que impede o exercício abusivo de direitos. Formalizar um contrato é, acima de tudo, um dever de transparência que as partes têm uma com a outra e com a própria sociedade em que estão inseridas.

A confiança legítima, dessa forma, atua como um verdadeiro patrimônio moral que precede o patrimônio material. Quando, sobretudo no extrajudicial, intervém-se nessa relação, não é uma ação burocrática, distante, mas é uma interpretação da vontade social, cuja missão é revestir a palavra empenhada de total legalidade. Essa transposição do balcão

da informalidade para o livro de notas exige uma sensibilidade ímpar, pois o profissional do extrajudicial precisa equilibrar a celeridade exigida pelos costumes locais com o rigor técnico que a segurança jurídica impõe.

Ao fazer isso, evita-se que a confiança, elemento essencial à paz social, seja fragmentada por interpretações dúbias ou por mudanças repentinas de comportamento de uma das partes. Assim, a formalização acaba atuando como um reforço ético: ela não substitui a confiança, mas a blinda contra as incertezas do tempo e das paixões humanas, garantindo que o ajuste celebrado no âmbito das relações contratuais regionais.

Portanto, poderá ser dito que o “contrato vivo”, nas cidades de pequeno porte, é aquele que nasce na confiança do balcão da padaria e atinge sua maturidade no balcão do judicial ou do extrajudicial. O papel do aplicador da lei é fazer com que essa confiança não seja traída por imprevistos da vida, como falecimentos ou litígios familiares. Ao converter o acordo verbal em um título seguro, o extrajudicial cumpre sua mais nobre missão: a de ser um guardião da paz social, permitindo que a palavra empenhada, sobretudo nas cidades interioranas, tenha o mesmo peso jurídico que um contrato assinado em um grande centro financeiro.

#### 4.2 DO ESCRITO À ASSINATURA DIGITAL: A MATERIALIZAÇÃO DO ACORDO VERBAL

A passagem dos documentos do papel para o ambiente digital não diminui o valor do trabalho realizado no âmbito extrajudicial e judicial; na verdade, ela reafirma que o papel daquele que atualiza a norma do direito, é garantir que o que foi combinado entre as pessoas se torne uma prova duradoura e que a vontade delas seja respeitada de forma segura.

Historicamente, os acordos verbais validavam, em várias situações, os negócios jurídicos feitos; nesse ínterim, a atividade notarial serviu como o anteparo contra o esquecimento, transpondo a vontade subjetiva para um suporte físico capaz de atravessar gerações. No cenário contemporâneo, essa missão permanece intacta, alterando-se apenas a natureza do meio que leva a informação, agora pouco se utilizando do papel e passando a tratar com os dados de algoritmos e chaves criptográficas. Embora o ordenamento pátrio consagre a liberdade de forma como regra geral (art. 107 do Código Civil), o negócio jurídico estritamente verbal apresenta um entrave no momento de ser utilizado como prova em decorrência da transitoriedade dos fatos. Nesse contexto, o registro do fato atua como

mecanismo de perenidade, conferindo publicidade e autenticidade ao que, de outro modo, restaria vulnerável ao tempo.

Nesse cenário, o registro público atua como a materialização da confiança, transformando o dito em escrito e, contemporaneamente, em digital. A transição para a assinatura digital, através do desenvolvimento tecnológico, é o ápice dessa jornada, onde a fé pública não mais se limita à presença física, mas passa à autenticidade eletrônica exigível.

Como bem observa a doutrina contratual mais moderna, a segurança jurídica é o alicerce sobre o qual se constrói a estabilidade social, exigindo que o suporte acompanhe a evolução dos costumes. Assim, diz o civilista Caio Mário da Silva Pereira (2026, p. 43):

A forma, no Direito Civil contemporâneo, deve ser compreendida não como um obstáculo à circulação de riquezas, mas como um instrumento de salvaguarda que garante a higidez do consentimento e a perenidade das relações jurídicas em um mundo cada vez mais desmaterializado.

A prática jurídica, sobretudo nas regiões mais interioranas, frequentemente se depara com a transição entre o costume da “palavra dada” e a necessidade de comprovação documental. No campo da definição judicial, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) tem decidido de forma consistente que, embora a liberdade de forma seja a regra, a prova do acordo verbal exige um lastro mínimo de verossimilhança para gerar efeitos contra terceiros.

O TJPB, em um julgado pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, na Apelação Cível nº 0800639-55.2019.8.15.0131<sup>6</sup>, analisou uma disputa contratual, onde se discutia a validade de uma transação imobiliária baseada em promessa verbal, posteriormente questionada por ausência de registro. Esse julgado reforça que a memória institucional, agora possibilitada pela materialização do acordo outrora verbal, é o que leva da expectativa de direito ao direito real, protegendo aquele que fez o contrato de boa-fé contra o esquecimento da contraparte.

---

<sup>6</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO ESCRITO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR (ART. 373, I, CPC). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA POR ESCRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] No ordenamento jurídico brasileiro, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar a existência de contrato cujo valor exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente, exigindo-se, ao menos, um início de prova por escrito. (TJPB; Apelação Cível nº 0800639-55.2019.8.15.0131; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; 3ª Câmara Cível; j. 16/11/2021).

Com o progresso tecnológico, que vemos acontecer na rapidez do cotidiano, a implementação das novas tecnologias digitais no extrajudicial, e no judicial, permite que a densidade dos fatos das relações humanas encontre sua realidade também na tecnologia. Esse encontro entre a vida real e o ambiente digital renova a nossa forma de enxergar a segurança jurídica, mostrando que deixar o papel de lado não enfraquece os contratos. Com isso, o meio digital consegue guardar toda a seriedade daquilo que foi combinado entre as partes, garantindo contratos firmes e seguros com a rapidez que a rotina atual exige.

Já foi dito em outro lugar, que a doutrina civilista moderna destaca que a tecnologia deve servir ao princípio da função social do contrato, facilitando a formalização sem burocratização excessiva, mas mantendo o rigor da autenticidade. Os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2026 p. 118), por sua vez, asseveram:

A assinatura eletrônica avançada representa a aplicação efetiva do princípio da eficiência ao Direito Civil, permitindo que a autonomia privada se manifeste de forma segura em ambientes virtuais, sem abdicar da fiscalização necessária do delegatário.

Assim, a transição da palavra ao escrito, agora materializada pela assinatura digital não é uma ruptura, mas uma evolução da fé pública. O acordo verbal, raiz de toda contratualidade, encontra na assinatura eletrônica o seu registro inquebrável. No âmbito das relações contratuais regionais, onde o contato pessoal ainda é a base do negócio, a intervenção extrajudicial através de ferramentas digitais na efetivação dos contratos, assegura que o “verbo” não se perca no tempo. Assim, a memória deixa de ser individual para se tornar institucional e tecnológica, garantindo que a justiça seja feita com base na verdade sabida e documentada.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto sobre a realidade dos balcões judiciais e extrajudiciais, fica evidente que o avanço tecnológico não anula a essência ética do Direito Civil. Seja no calor do compromisso verbal, na solidez do papel ou na precisão da criptografia digital, a busca pela estabilidade das relações continua sendo a meta principal, mantendo a segurança jurídica como o farol indispensável para a paz social e para o respeito à vontade humana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nosso trabalho, que não tem a pretensão de esgotar o assunto sobre contratos, tanto no extrajudicial como no judicial, permite compreender que a evolução do formalismo contratual reflete o amadurecimento da própria sociedade brasileira. A jornada percorrida ao longo desta pesquisa demonstrou que a transição da força da palavra dada para o peso da escrita, e desta para a imutabilidade dos dados virtuais, não representa uma ruptura com a essência do Direito Civil, mas sim uma adaptação necessária aos novos tempos. A regra da liberdade de forma, consagrada no artigo 107 do Código Civil, permanece como o coração da autonomia privada, garantindo que o direito continue acessível e dinâmico. Contudo, constatou-se que a segurança jurídica não pode ser sacrificada em nome de uma agilidade cega, exigindo cautela e responsabilidade na recepção dessas novas mídias.

O avanço tecnológico, embora traga ferramentas indispensáveis de rastreabilidade, precisa caminhar lado a lado com a inclusão social, sob o risco de transformar a modernidade em um instrumento de exclusão para as parcelas mais vulneráveis da população, que muitas vezes dependem da oralidade e dos costumes locais para realizar seus negócios jurídicos. Nesse contexto, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato revelaram-se verdadeiros faróis interpretativos para o poder judiciário e para as serventias extrajudiciais. Quando o texto legal ou o suporte tecnológico falham, são esses vetores éticos que impedem o abuso de direito e protegem a legítima expectativa das partes, atuando como o elo necessário entre a legalidade fria da norma positivada e a realidade pulsante das relações humanas.

A análise prática evidenciou que a formalização de um acordo, seja por meio de uma escritura pública no balcão extrajudicial ou por um clique em um ambiente virtual certificado, não deve ser encarada como um ato de desconfiança mútua. Ao contrário, a documentação é o mecanismo que confere longevidade e respeito à vontade originalmente manifestada, servindo como a guardiã da memória institucional do pacto celebrado. Essa realidade, vivenciada especialmente nos pequenos centros urbanos, onde os laços interpessoais são estreitos e a palavra empenhada carrega um imenso valor moral, faz com que o papel do aplicador dos princípios legais do direito assumam uma função marcadamente pedagógica, traduzindo o dinamismo dos costumes locais para a segurança documental exigida pelo ordenamento jurídico.

Da análise feita, depreende-se que o equilíbrio proposto como problema de pesquisa se concretiza quando a tecnologia é humanizada. As novas ferramentas de contratação eletrônica e as assinaturas digitais são plenamente válidas e eficientes, desde que o seu uso

observe os deveres anexos de transparência, lealdade e cooperação mútua. A proteção da parte vulnerável contra fraudes e contra a exclusão técnica é o que garante a verdadeira justiça contratual na era digital. Não se pode permitir que a pressa ou a impessoalidade do ambiente virtual atropelem os ritos éticos do assentimento, transformando o clique eletrônico em uma armadilha burocrática para o cidadão hipossuficiente que não domina inteiramente as novas ferramentas.

Portanto, seja na palavra de honra que movimenta o comércio local, na solidez do papel que resguarda o patrimônio das famílias, ou nas chaves criptográficas gravadas na nuvem, a segurança jurídica cumpre a sua missão nuclear de promover a paz social. Este artigo pretendeu, assim, ter o propósito acadêmico de demonstrar que, independentemente do suporte físico ou virtual escolhido pelos contratantes, a lealdade entre as partes e o respeito ao bem comum devem permanecer como o alicerce inabalável de qualquer relação contratual no Brasil. Sob o manto protetor do Direito Civil contemporâneo, a palavra empenhada no passado e o dado gravado no presente encontram a mesma finalidade: dar firmeza aos passos humanos rumo à estabilidade social.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 23**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017**. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços de notas e de registro de imóveis. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf). Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 07 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de Assinaturas Eletrônicas em interações com entes públicos e em atos notariais. Brasília, DF: Presidência

da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm). Aces-so em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.910.582/PR** (2020/0326805-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 15/12/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.655.139/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 05/12/2017. Diário da Justiça Eletrônico, 07/12/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. v. 3.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0801234-56.2021.8.15.0251**. Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Julgado em: 14 set. 2023. Disponível em: [https://www.portalegado.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2024/04/DJ\\_04\\_04\\_2024\\_0.pdfstj.jus.br](https://www.portalegado.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2024/04/DJ_04_04_2024_0.pdfstj.jus.br). Acesso em: 11 abr. 2026.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0800639-55.2019.8.15.0131**. Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Julgado em: 16 nov. 2021. Disponível em: [https://www.portalegado.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2024/04/DJ\\_04\\_04\\_2024\\_0.pdfstj.jus.br](https://www.portalegado.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2024/04/DJ_04_04_2024_0.pdfstj.jus.br). Acesso em: 11 abr. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 30. ed. rev., atual. e ampl. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 3.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório: venire contra factum proprium no Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 1.